

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 281, publicada no D.O.U. de 29/3/2018, Seção 1, Pág. 57.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade Industrial Ltda.- ME		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Escola de Gestão ICTQ, a ser instalada no município de Anápolis, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201507903		
PARECER CNE/CES Nº: 62/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/2/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Escola de Gestão ICTQ, Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Rua Benjamin Constant nº 1491, bairro Setor Central, município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade Industrial Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 10.564.067/0001-02, com sede na Rua Cuiabá, Quadra I, lote 4, casa 1, bairro Bom Sucesso, município de Anápolis, estado de Goiás.

Vinculado a este credenciamento, consta no sistema e-MEC, o processo nº 201507908 de autorização do curso superior de Administração, bacharelado.

Anápolis é um município brasileiro, situado no estado de Goiás, região Centro-Oeste do país. Sua distância da capital Goiânia é de 50.2 Km.

1) Avaliação *in loco* para efeito de credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da Escola de Gestão ICTQ, cuja visita ocorreu no período de 7 a 11/5/2017, na qual a Instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três).

Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.608.

Eixos	CONCEITO
1- Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
2 - Desenvolvimento Institucional	4,0
3 - Políticas Acadêmicas	3,4
4 - Políticas de Gestão	3,3
5 - Infraestrutura Física	3,3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

2) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201507908)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 31/7 a 3/8/2016.

Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 126.609.

Dimensões	CONCEITO
1: Organização didático-pedagógica	3.2
2: Corpo docente e Tutorial	4.3
3: Infraestrutura	2.5
CONCEITO FINAL	3

A IES, no entanto, impugnou o referido relatório, apresentando recurso nos seguintes termos:

[...]

Considerações Finais

A Faculdade Escola de Gestão ICTQ entende que o processo avaliativo deve ser formativo e orientador para as Instituições de Ensino Superior e compreende a presença dos Avaliadores como positiva e favorável ao processo de Avaliação Institucional, neste sentido, recorre de alguns conceitos avaliados e solicita desta CTAA análise do pleito, agradecendo a possibilidade de apresentar suas razões para os questionamentos realizados.

Resumo:

Item 1.4 conceito 3 para conceito 5

Item 1.5 conceito 2 para conceito 5

Item 1.6 conceito 2 para conceito 5

Item 1.21 conceito 3 para conceito 5

Item 3.1 conceito 1 para conceito 3

Item 3.2 conceito 2 para conceito 3

Desta forma, o conceito final da Avaliação passaria de 3 para 4.

Após a impugnação da IES, o processo seguiu para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), que decidiu pela reforma no relatório, alterando para “sim” o requisito legal e normativo “4.10. Carga horária mínima, em horas”, mantendo, no entanto, o conceito final 3 (três) previamente atribuído ao curso, quando da avaliação *in loco*.

Cabe registrar que os Conselhos Federal e Regionais de Administração manifestaram-se desfavoráveis à autorização do curso, conforme considerações finais abaixo transcritas:

Considerações Finais: Portanto, a IES, Escola de Gestão ICTQ de Anápolis, NÃO apresenta perfil SATISFATÓRIO de qualidade no tocante aos indicadores que compõem as dimensões aqui avaliadas. Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, e neste instrumento de avaliação, para efeito de AUTORIZAÇÃO do Curso de Bacharelado em Administração, presencial, da Escola de Gestão ICTQ de Anápolis assim sendo, somos desfavoráveis.

3) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

No âmbito do processo de credenciamento da Escola de Gestão ICTQ, assim concluiu a SERES, em seu parecer final:

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da ESCOLA DE GESTÃO ICTQ (código: 19909), a ser instalada na Rua Benjamin Constant, nº 1.491, bairro Setor Central, no município de Anápolis, no estado de Goiás. CEP: 75024020, mantida pelo INSTITUTO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA. - ME (código 16329), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (código: 1335263; processo: 201507908), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4) Considerações do Relator

No dia 17/12/2017, este Relator instaurou diligência, solicitando à Escola de Gestão ICTQ a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, à qual a Instituição respondeu tempestivamente, anexando a mencionada certidão.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Gestão ICTQ, a ser instalada na Rua Benjamin Constant nº 1491, bairro Setor Central, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ciência Tecnologia e Qualidade Industrial Ltda. - ME., com no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2018

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente